# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988278 - RN (2022/0057043-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS |
| REPR. POR | : | BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | DANIEL CONDE BARROS - AL005860 |
| | | SERGIO LUDMER - AL008910A |
| | | IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837 |
| | | LARISSA NUNES DE MELO AZEVEDO - AL017965 |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARLOS AMORIM JÚNIOR |
| AGRAVADO | : | PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN006764 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR. DEPÓSITO DO VALOR DO PRECATÓRIO EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A modificação pretendida quanto à indisponibilidade do crédito e à prevalência da cessão sobre constrições oriundas da Justiça do Trabalho demanda reexame do contexto fático-probatório, o que impede seu conhecimento nesta via. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Documento eletrônico VDA59405893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 13691f86-46ef-41c8-a0aa-0d02aa235fc6**

3. O juízo federal da execução pode manter depósito e dar efetividade à indisponibilidade ou à penhora determinadas por juízo trabalhista competente, cabendo a impugnação na Justiça do Trabalho.

4. A comunicação de cessão de crédito após a expedição do requisitório deve ser operacionalizada conforme o art. 21 da Resolução CJF 458/2017, sem afastar medidas constritivas regularmente determinadas por juízo competente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA59405893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 13691f86-46ef-41c8-a0aa-0d02aa235fc6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988278 - RN (2022/0057043-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS |
| REPR. POR | : | BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | DANIEL CONDE BARROS - AL005860 |
| | | SERGIO LUDMER - AL008910A |
| | | IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837 |
| | | LARISSA NUNES DE MELO AZEVEDO - AL017965 |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARLOS AMORIM JÚNIOR |
| AGRAVADO | : | PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN006764 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR. DEPÓSITO DO VALOR DO PRECATÓRIO EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A modificação pretendida quanto à indisponibilidade do crédito e à prevalência da cessão sobre constrições oriundas da Justiça do Trabalho demanda reexame do contexto fático-probatório, o que impede seu conhecimento nesta via. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

3. O juízo federal da execução pode manter depósito e dar efetividade à indisponibilidade ou à penhora determinadas por juízo trabalhista competente, cabendo a impugnação na Justiça do Trabalho.

4. A comunicação de cessão de crédito após a expedição do requisitório deve ser operacionalizada conforme o art. 21 da Resolução CJF 458/2017, sem afastar medidas constritivas regularmente determinadas por juízo competente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AJAXJUD – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados da decisão de fls. 1.295/1.304, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento com estes fundamentos:

> (1) não reconhecimento de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para vedar o reexame do contexto fático-probatório relativo à indisponibilidade e à cessão do crédito;
>
> (2) "[...] *inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida*" (fl. 1.301), uma vez que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia apreciado fundamentadamente a controvérsia e rejeitado omissão, contradição ou obscuridade; e
>
> (3) incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto a modificação pretendida demandaria "*o reexame do contexto fático-probatório dos autos*".

A parte agravante sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto aos arts. 288, 298 e 654, § 1º, do Código Civil (CC) e ao art. 136, § 1º, da Lei 11.101/2005, além de ausência de fundamentação sobre a competência da Justiça do Trabalho para afetar patrimônio de cessionário de boa-fé.

Alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto à dicção dos arts. 288, c/c o art. 654, § 1º, e 298, todos do Código Civil, e do art. 136, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Argumenta que a decisão empregou conceitos jurídicos indeterminados ("cautela") sem explicar o motivo concreto de sua incidência, configurando as hipóteses do art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

Destaca a não incidência da Súmula 7 do STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos (existência da cessão; formalização com requisitos do art. 654, § 1º, do CC; registro cartorário em 6/3/2019; cronologia anterior a qualquer constrição), afirmando que pretende "*o enquadramento jurídico de fatos incontroversos (revaloração)*" e não reexame probatório.

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

Afirma que todos os elementos fáticos necessários à aplicação dos arts. 288, 298 e 654, § 1º, do CC e do art. 136, § 1º, da Lei 11.101/2005 estão definidos nos autos e não foram objeto de controvérsia, de modo que o controle de legalidade é possível nesta via.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 1.351/1.353).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS pelo qual se insurge "[...] *contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em cumprimento de sentença relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, por cautela, entendeu ser adequada a manutenção do depósito do valor em conta judicial vinculada ao juízo [federal], considerando que ainda pairaria controvérsia acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa exequente AMORIM ADVOGADOS, a qual poderia ter reflexos no feito*" (fl. 1.029).

A parte recorrente sustenta ser cessionária do crédito e que a decisão agravada está descumprindo o que foi estabelecido pelo Tribunal de origem no Agravo de Instrumento 0806167-57.2019.4.05.0000, segundo o qual não caberia ao Judiciário Federal questionar a validade (e, por consequência, sua eficácia) do acordo de cessão de crédito firmado entre as partes, e prossegue (fl. 1.029):

> Caberia, tão somente, promover a instrumentalização do pagamento, no momento oportuno. Sustenta que o negócio jurídico de cessão de crédito existente entre as partes, realizado de acordo com todas as normas aplicáveis ao caso, possui especial proteção, não sendo possível ser objeto de ação revocatória ou afastamento de seus efeitos, devendo ser determinada a liberação dos valores depositados em juízo, originários do PRC. 171188 - RN - 0212521-50.2019.4.05.0000, em favor da Agravante, não sendo possível submeter o crédito à execução trabalhista movida em face do cedente.
>
> 3. No Agravo de Instrumento nº 0806167-57.2019.4.05.0000, esta Terceira Turma, acolhendo a pretensão da mesma agravante, determinou ao Juízo da execução que comunicasse acessão do crédito ao Tribunal, nos moldes do disposto no art. 21, da Resolução do CJF nº 458, de .04/10/2017 Esse dispositivo normativo estabelece o seguinte: "Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente".

4. A decisão de tornar indisponível a quantia objeto do precatório pautou-se pela cautela, já que o juízo da execução foi comunicado da existência de controvérsia acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa exequente AMORIM ADVOGADOS, a qual poderia ter reflexos no feito. A cautela, ao final, mostrou-se adequada, tendo em vista que, em resposta, "a 1ª Vara do Trabalho/TRT21ª Região, oficiou (id. 7478048) informando que '(...) no documento em questão o juízo da 8ª Vara Federal informa que suspendeu a transferência dos valores em razão da decisão do mandado de segurança 0000257-54.2019.5.21.0000. Ocorre que, posteriormente à decisão supracitada, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual já foi julgado, tendo sido rejeitado o incidente. Por oportuno, vale pontuar que, atualmente, há agravo de petição pendente de apreciação do executado AMORIM ADVOGADOS, porém este não possui efeito suspensivo'".

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 1.027/1.029); opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.115/1.119).

A controvérsia pode ser assim sintetizada (fl. 1.272, destaques originais):

> Da análise dos autos, observa-se que: (i) **o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais) foi promovido, inicialmente, por PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM**, **que pleiteou a expedição do respectivo precatório – no valor de R$ 1.019.374,75 (um milhão trinta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) – em nome da sociedade de advogados que integra (AMORIM ADVOGADOS)**, o que foi determinado, em 10/12/2018, pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fl. 21) e comunicado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) em 20/12/2018 (fls. 17-20); (ii) **em 25/2/2019 (ou seja, após a expedição do ofício requisitório), a AMORIM ADVOGADOS (na condição de cedente) e o fundo de investimento ora requerente (na condição de cessionário) informaram, ao juízo da execução, a cessão total do crédito** (e a notificação extrajudicial da Fazenda Nacional), pleiteando a homologação do negócio jurídico, a expedição de ofício ao TRF-5 e a habilitação do cessionário como titular atual do crédito a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores (fls. 47-130); (iii) em 21/11/2019, sobreveio acórdão do TRF-5 que, no âmbito de embargos de declaração em agravo de instrumento manejado pelo fundo de investimento, determinou que o juízo da execução providenciasse a comunicação de eventual cessão de crédito ao Tribunal, nos moldes do disposto no artigo 21 da Resolução CJF n. 458/2017 (fls. 131- 133); (iv) **em 1º/7/2019, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN enviou ofício ao juiz federal, solicitando o depósito do valor objeto do precatório à disposição da Justiça Especializada para o oportuno pagamento dos credores trabalhistas, tendo em vista o acolhimento de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) com a consequente inclusão de AMORIM ADVOGADOS** (cedente) no polo passivo da Reclamação Trabalhista n. 0089600-19.2005.5.21.0011 (fls. 26-30); (v) **em 5/7/2019, o juiz da execução oficiou o TRF-5, solicitando a inserção de restrição de pagamento no precatório (n. 2018.84.01.008.200134) e que**

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

> **os respectivos valores fossem colocados à disposição daquele Juízo até deliberação sobre o pedido da Justiça Trabalhista (fl. 138)**; e (vi) **em virtude da suspensão, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21), da decisão que determinou a inclusão da cedente no polo passivo da execução trabalhista – por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – e a notícia de instauração de novo IDPJ, o juiz federal determinou, em 21/7/2020, a manutenção do depósito do valor em conta judicial vinculada ao juízo enquanto pairasse controvérsia sobre a responsabilidade patrimonial da referida sociedade em relação aos créditos trabalhistas** (fls. 23-24), provimento jurisdicional que, em 19/5/2021, foi confirmado pelo acórdão do TRF-5, objeto do recurso especial interposto em 17/8/2021 e a que se pleiteia efeito suspensivo.

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fl. 1.115):

> [...] além de se omitir quanto à dicção dos já mencionados arts. 288, cumulado com o 654, § 1º e art. 298, todos do Código, do CC, os quais garantem a eficácia da cessão de créditos perante terceiros na hipótese de observadas as exigências legais (tal qual ocorreu no presente caso), e do art. 136, § 1º, da Lei 11.101/2005, também padeceu de omissão no que se refere à fundamentação que legitima a competência do juízo trabalhista para intervir no patrimônio da agravante.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO decidiu o seguinte (fl. 1.117):

> Inexistem as omissões apontadas pela embargante, não se subsumindo o objeto dos presentes embargos a nenhuma das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal.
>
> Com efeito, o acórdão foi claro ao fixar que a competência restrita do juízo da execução, limitada à operacionalização da cessão realizada pelo beneficiário do precatório, não afasta a possibilidade de dar efetividade à indisponibilidade ou a penhora dos valores determinadas por outro juízo com competência para tanto. Entendeu-se que a penhora, no caso, não foi medida determinada pelo juízo da execução, que apenas se utilizou da cautela para evitar o esvaziamento de conteúdo da execução trabalhista de cuja existência fora informado, e que a indisponibilidade e a desconsideração da personalidade jurídica da cedente, ao final, são medidas que devem ser impugnadas na Justiça do Trabalho, não cabendo a esta Justiça Federal comum decidir sobre o seu acerto.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem assim fundamentou (fl. 1.028):

> A decisão de tornar indisponível a quantia objeto do precatório pautou-se pela cautela, já que o juízo da execução foi comunicado da existência de controvérsia acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa exequente AMORIM ADVOGADOS, a qual poderia ter reflexos no feito. Foi determinado, assim, "que se aguardasse a resolução da controvérsia acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMORIM ADVOGADOS (Mandado de Segurança nº 0000257-54.2019.5.21.0000 - id. 5769141), mantendo-se este feito suspenso (id. 7365518), comunicando o teor deste decisum ao juízo da 1ª Vara do Trabalho/TRT21ª Região."

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

> A cautela, ao final, mostrou-se adequada, tendo em vista que, em resposta, "a 1ª Vara do Trabalho/TRT21ª Região, oficiou (id. 7478048) informando que '(...) no documento em questão o juízo da 8ª Vara Federal informa que suspendeu a transferência dos valores em razão da decisão do mandado de segurança 0000257-54.2019.5.21.0000. Ocorre que, posteriormente à decisão supracitada, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual já foi julgado, tendo sido rejeitado o incidente. Por oportuno, vale pontuar que, atualmente, há agravo de petição pendente de apreciação do executado AMORIM ADVOGADOS, porém este não possui efeito suspensivo'".
>
> A competência restrita do juízo da execução, limitada à operacionalização da cessão realizada pelo beneficiário do precatório, não afasta a possibilidade de dar efetividade à indisponibilidade ou a penhora dos valores determinadas por outro juízo com competência para tanto.
>
> A penhora, no caso, não foi medida determinada pelo juízo da execução, que apenas se utilizou da cautela para evitar o esvaziamento de conteúdo da execução trabalhista de cuja existência fora informado. A indisponibilidade, ao final, é medida que deve ser impugnada na Justiça do Trabalho, não cabendo a esta Justiça Federal comum decidir sobre o acerto da medida.

O Tribunal de origem decidiu que a competência restrita do juízo da execução para operacionalizar a cessão de precatório não impedia que ele desse efetividade à indisponibilidade ou à penhora dos valores determinada por outro pelo juízo da Justiça do Trabalho. Tal medida cautelar, que visava evitar o esvaziamento da execução informada, deveria ser impugnada na Justiça do Trabalho de primeiro grau, sendo incabível à Justiça Federal comum analisar o acerto da constrição.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ao analisar o teor das alegadas omissões, constato que a irresignação da parte embargante está relacionada a matérias já devidamente examinadas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, visto que o Tribunal de origem decidiu de modo expresso, fundamentado e coeso.

Portanto, devem ser afastadas as seguintes alegações da parte agravante:

> (i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto aos arts. 288, 298 e 654, § 1º, do Código Civil (CC) e ao art. 136, § 1º, da Lei 11.101/2005, além de ausência de fundamentação sobre a competência da Justiça do Trabalho para afetar patrimônio do cessionário de boa-fé; e
>
> (ii) a decisão empregou conceitos jurídicos indeterminados (“cautela”) sem explicar o motivo concreto de sua incidência, configurando as hipóteses do art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

É importante destacar que um julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim se manifestou (fl. 1.076):

> A decisão de tornar indisponível a quantia objeto do precatório pautou-se pela cautela, já que o juízo da execução foi comunicado da existência de controvérsia acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa exequente AMORIM ADVOGADOS, a qual poderia ter reflexos no feito. Foi determinado, assim, "que se aguardasse a resolução da controvérsia acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMORIM ADVOGADOS (Mandado de Segurança nº 0000257-54.2019.5.21.0000 - id. 5769141), mantendo-se este feito suspenso (id. 7365518), comunicando o teor deste decisum ao juízo da 1ª Vara do Trabalho/TRT21ª Região."
>
> A cautela, ao final, mostrou-se adequada, tendo em vista que, em resposta, "a 1ª Vara do Trabalho/TRT21ª Região, oficiou (id. 7478048) informando que '(...) no documento em questão o juízo da 8ª Vara Federal informa que suspendeu a transferência dos valores em razão da decisão do mandado de segurança 0000257- 54.2019.5.21.0000. Ocorre que, posteriormente à decisão supracitada, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual já foi julgado, tendo sido rejeitado o incidente. Por oportuno, vale pontuar que, atualmente, há agravo de petição pendente de apreciação do executado AMORIM ADVOGADOS, porém este não possui efeito suspensivo'".

O Tribunal de origem manteve a decisão agravada em cumprimento de sentença que havia tornado indisponível o objeto do precatório, tendo em vista suspensão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mantendo o depósito do valor em conta judicial vinculada ao juízo enquanto pairasse controvérsia sobre a responsabilidade patrimonial da sociedade em relação aos créditos trabalhistas.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. INVIABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

CONTRATUAIS E DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Dessarte, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente.

2. Ao dirimir a controvérsia, a Corte de a quo registrou que, "conforme se observa do incidente em apenso (nº 1025156-66.2015.8.26.0577/01), o ofício requisitório foi expedido na data de 21/06/2020 (fls. 163), ao passo que o contrato de honorários advocatícios (fls. 359 dos presentes autos) foi juntado aos autos somente em 28/09/2020 (fls. 355/358), subsequentemente ao pleito formulado pelos ora agravantes nos autos originários. Trata-se, pois, de hipótese em que o contrato de honorários advocatícios, celebrado entre o advogado e o cedente do crédito, foi juntado posteriormente à expedição do requisitório, não fazendo jus, portanto, à dedução almejada, ex vi do disposto no § 4º do precitado dispositivo legal. Finalmente, não se perca de vista que a cessão de crédito foi realizada no importe de 70% (setenta por cento) sobre os direitos creditórios do precatório. Desse modo, o segurado permanece credor da parcela não cedida, equivalente a 30%, cujo valor pode ser repassado ao patrono por força do contrato celebrado." (fl. 76, e-STJ).

3. O Tribunal de origem não diverge do entendimento do STJ, no sentido de que "é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF". (REsp 1703697/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 26/2/2019).

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame de cláusulas do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Ressalta-se, que não está sendo privado do agravante o direito ao recebimento dos honorários contratuais, mas tão somente a possibilidade de recebimento por meio do destaque solicitado, conforme o art. 22 da Lei 8.906/1994.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.388.344/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO À DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS DAS CESSÕES DE CRÉDITO. PRECLUSÃO FUNDAMENTADAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DESSE TÓPICO. SÚMULA 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO CONSUBSTANCIADO EM PRECATÓRIO. VIABILIDADE DE RESSALVA NAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE MANTENÇA DOS JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FAVOR DO CEDENTE.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

2. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão.

3. A Corte de origem afastou a tese de preclusão temporal sob o fundamento de que a decisão interlocutória atacada pelo subjacente agravo de instrumento, embora também houvesse tratado dos critérios de atualizações das cessões de crédito de forma pormenorizada, assim o fez com relação "a aspectos diferenciados da decisão anterior proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho, notadamente no que se refere à aplicação da correção monetária e dos juros de mora dos créditos cedidos"; por isso, rever tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em caso assemelhado: AgInt no AREsp 1.442.461/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2019.

4. Na espécie, o Tribunal a quo não se afastou da diretriz estabelecida no art. 287 do Código Civil ("Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios"), pois a compreensão por ele externada foi a de que a "disposição em contrário", a que alude a referida norma, estaria representada pela ressalva contida nas escrituras públicas de cessão de direitos de crédito consubstanciado em precatório.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.483.475/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58529584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: c3fbcfbd-0d08-478b-ba8b-18c32521727e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.988.278 / RN**

Número Registro: 2022/0057043-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00896001920055210011 02125215020194050000 08002097820174058401 08096748920204050000
20188401008200134 212521502019405000 8002097820174058401 809674892020405000
896001920055210011

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS |
| REPR. POR | : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : DANIEL CONDE BARROS - AL005860 |
| | SERGIO LUDMER - AL008910A |
| | IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837 |
| | LARISSA NUNES DE MELO AZEVEDO - AL017965 |
| RECORRIDO | : FRANCISCO CARLOS AMORIM JÚNIOR |
| RECORRIDO | : PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN006764 |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE :

**Documento eletrônico VDA59394092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:39**
**Código de Controle do Documento: c593c678-49a5-4df9-adb0-888bcc3dcbc3**

| | |
|---|---|
| | AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS |
| REPR. POR | : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : DANIEL CONDE BARROS - AL005860 |
| | SERGIO LUDMER - AL008910A |
| | IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837 |
| | LARISSA NUNES DE MELO AZEVEDO - AL017965 |
| AGRAVADO | : FRANCISCO CARLOS AMORIM JÚNIOR |
| AGRAVADO | : PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN006764 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:39**
**Código de Controle do Documento: c593c678-49a5-4df9-adb0-888bcc3dcbc3**